

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Acrescenta o art. 82E à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a adoção de medidas e implantação do sistema de energia solar fotovoltaico, sem ônus para os beneficiários, e de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica.

Art. 2º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82E:

“Art. 82E. A produção e aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a produção e reforma de habitações rurais, no âmbito do PMCMV, deverão incluir sem ônus para o beneficiário, a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reapresentação de parte do projeto de lei do Senador Wilder Moraes (DEM/GO). PLS nº 224 de 2015.

A irradiação solar global incidente no território brasileiro varia de 4.200 a 6.700 kWh/m² /ano, superior às verificadas em países que lideram o uso dessa fonte de energia, como a Alemanha (900 a 1.250 kWh/m² /ano), a França (900 a 1.650 kWh/m² /ano) e a Espanha (1.200 a 1.850 kWh/m² /ano).

Apesar de já haver, no Brasil, incentivos destinados à fonte solar fotovoltaica, os obstáculos para a disseminação dessa opção limpa de geração de energia elétrica ainda persistem. O custo e o investimento inicial são elevados. Esse problema é ainda mais grave junto aos cidadãos de menor poder aquisitivo. Devendo ser adotado o sistema de compensação de energia.

Nosso País não pode perder a magnífica oportunidade de utilizar mais uma fonte limpa e de desenvolver a cadeia produtiva a ela atrelada. Nesse contexto, propomos o uso do Programa Minha Casa, Minha Vida como veículo de expansão da fonte solar fotovoltaica, tornando obrigatórias, nas unidades habitacionais contempladas pelo referido Programa, a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica. Trata-se de uma forma de desenvolver a fonte solar fotovoltaica e de privilegiar a população de menor aquisitivo.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

